

ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES QUANTO A EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NA ERA DIGITAL

ANALYSIS OF THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PARENTS FOR THE EXPOSURE OF CHILDREN IN THE DIGITAL ERA

Vanessa Carolina Carmo Costa Araújo¹
Waldir Franco de Camargo Júnior²

RESUMO: Este artigo trata da análise da responsabilidade civil dos genitores em relação à exposição de crianças na era digital. Com o avanço da tecnologia a internet se tornou uma ferramenta poderosa no mundo moderno, oferecendo inúmeras possibilidades de comunicação, informação e entretenimento. Porém, ao mesmo tempo, ela também apresenta muitos riscos, especialmente para crianças e adolescentes. Uma das principais preocupações é a exposição excessiva das crianças por parte de seus genitores na internet e a possibilidade de que informações pessoais e fotos fiquem expostas publicamente, o que pode trazer riscos à sua integridade física, psicológica e emocional. Nesse sentido, é importante analisar a responsabilidade dos genitores em relação à proteção dos seus filhos na era digital, considerando aspectos legais, como a proteção da imagem, privacidade e a defesa dos direitos da criança. É necessário que os pais entendam a importância de proteger a imagem e garantir a segurança dos filhos na era digital, evitando expor informações pessoais de forma pública. O objetivo deste artigo é apresentar uma análise sobre a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital, buscando um melhor entendimento sobre essa responsabilidade. Será uma pesquisa bibliográfica com natureza quantitativa, com observância de dados bibliográficos encontrados em livros, sites, artigos e revistas, sobre esse tema relevante e atual. Além disso, espera-se que o estudo proposto possa sensibilizar pais, educadores e a sociedade em geral para os riscos associados à exposição de crianças e adolescentes na internet, bem como para a importância do uso adequado e consciente das tecnologias pelos pais e responsáveis, assegurando a saúde e bem-estar das crianças.

3737

Palavras-chave: Direitos personalíssimos. Internet. Responsabilidade civil. Proteção.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the importance of teaching Constitutional Law in high school, proposing the inclusion of the subject in the curriculum. The point of view is indisputable that citizens, transitioning into adulthood, should have access to content that provides them with knowledge of their rights, duties and constitutional guarantees. Taking the basic teaching of Law to regular school students represents the path to citizenship and awareness. The article discusses education as a constitutional guarantee, defends the inclusion of legal education in the secondary school curriculum, bringing out the positive aspects of the proposal. As for the methodology applied, the study used the type of research with a qualitative approach with an investigation of a bibliographic and documentary nature, analysis of bills and current legislation. The proposal that the basic concepts of law be included in the educational curriculum seems relevant, coherent and appropriate, since legal education would be indispensable at the basic level for the exercise of citizenship and the formation of more conscious, critical and participatory citizens in society.

Keywords: Personal rights. Internet. Civil responsibility. Protection.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos numa grande transformação na era digital. Com o avanço da tecnologia, o uso de dispositivos eletrônicos e das redes sociais tornou-se cada vez mais comum na vida das pessoas, inclusive das crianças. Nesse sentido, é importante ressaltar que a exposição das crianças na internet propicia riscos e impactos negativos à sua saúde mental, física e social. As crianças estão sendo cada vez mais expostas na internet, seja por meio de fotos, vídeos, informações pessoais, entre outras formas.

Dessa forma, as mudanças sociais são tão drásticas quanto as transformações tecnológicas e econômicas e, com o enfraquecimento do patriarcalismo, houve uma redefinição fundamental de “relações entre mulheres, homens, crianças e, conseqüentemente, da família, sexualidade e personalidade” (Castells, 1999, p.40).

Essa exposição converge para um perigo iminente e até mesmo criminoso, pois, pode causar danos à privacidade e à imagem da criança, além de aumentar o risco de exposição a conteúdos impróprios e pessoas mal-intencionadas. Constantemente os próprios genitores publicam fotos ou informações sobre seus filhos na internet, sem perceber que podem estar colocando em risco a privacidade e a segurança das crianças. Além disso, a exposição das crianças pode levar comentários e ações de *cyberbullying*³ ou exposição a predadores sexuais.

3738

Ao considerarmos que as transformações sociais, econômicas, culturais e políticas geraram profundo impacto na vida familiar, ressaltamos a importância de compreender a família a partir de um conceito abrangente, baseando-se na afetividade e na proximidade entre os membros e na compreensão da variedade atual de constituições familiares, dentre elas as famílias monoparentais, multigeracionais, homoafetivas, entre outras (Dessen; Braz, 2005).

As famílias foram surpreendidas por uma nova forma de perceber a realidade que transformou o seu dia-a-dia, inserindo-o na cultura da virtualidade, a saber: a nova vida tecnológica em que se vive. A internet tornou-se o principal meio propiciador de

³ "O *cyberbullying* é a prática da intimidação, humilhação, exposição vexatória, perseguição, calúnia e difamação por meio de ambientes virtuais, como redes sociais, e-mail e aplicativos de mensagens. A incidência maior de casos de *cyberbullying* ocorre entre os adolescentes, porém há um número considerável de jovens adultos que utilizam essa prática criminosa"

comunicação entre as pessoas, estando desde sempre presente nos discursos de parentalidade (Cardoso, 2007).

Diante desses problemas, é importante analisar a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital. A responsabilidade civil se refere ao dever de tratar de danos que uma pessoa pode causar a outra, em decorrência de atos por ela emocionados. No caso de exposição das crianças na internet, os pais podem ser responsabilizados por danos morais e patrimoniais que possam ser causados.

Uma análise da responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital passa por diversos aspectos legais, como a proteção da privacidade e a defesa dos direitos da criança. É necessário que os pais entendam a importância de proteger a imagem e a segurança dos filhos na era digital, evitando expor informações pessoais de forma pública e controlando o acesso aos dispositivos eletrônicos.

Diante dessa perspectiva, surge o questionamento sobre até que ponto os genitores podem ser responsabilizados pelas exposições dos filhos nas redes sociais. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a responsabilidade civil dos pais pela exposição dos filhos na internet. E como objetivos específicos: analisar a legislação brasileira sobre proteção de dados e privacidade na internet, identificar as principais formas de exposição dos filhos na internet e por fim, discutir a responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos na internet.

3739

O método de procedimento adotado para explorar esse tema é análise documental e bibliográfica, onde serão analisados livros jurídicos, revistas, jornais, artigos acadêmicos que envolvem a responsabilidade civil dos pais pela exposição dos filhos na internet, bem como leis e jurisprudências internacionais e nacionais que regulamentam o assunto.

É importante destacar que os pais e responsáveis têm um papel fundamental na proteção das crianças, e não pode ser diferente quando o assunto se trata de exposição na internet, sendo sua responsabilidade garantir que elas estejam seguras.

Dessa forma, a pesquisa pode trazer contribuições significativas para a sociedade, como o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e a conscientização dos pais e da sociedade sobre a necessidade de proteger as crianças na era digital. Além disso, a pesquisa pode contribuir para a elaboração de regulamentações mais claras sobre a responsabilidade dos pais diante da exposição das crianças na internet, evidenciando a importância da adoção de medidas preventivas, bem como sobre as compensações que podem enfrentar no caso de negligência ou omissão.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS, FUNÇÕES E PRESSUPOSTOS

Entender a Responsabilidade Civil é essencial para o sistema legal brasileiro, uma vez que se trata de um pilar fundamental para a garantia de direitos e a reparação de danos. Diniz (2011) traz em sua obra o conceito de responsabilidade civil da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.” (Diniz, 2011, p. 51)

Em outras palavras consiste em uma obrigação de reparar um dano causado a outrem. Assim, a obrigação de indenizar, nasce da prática de um ato ilícito.

Neste contexto, é possível destacar a definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, dois renomados juristas brasileiros, que enfatizam:

Responsabilidade civil é a imposição de um ônus, decorrente de ato lícito ou ilícito, que visa à reparação dos danos causados a outrem, por ação ou omissão do agente, lícita ou ilícita, ainda que por simples culpa.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 41).

Essa definição destaca a amplitude da Responsabilidade Civil, que abrange tanto ações ilícitas quanto lícitas que resultem em danos a terceiros, demonstrando a importância dessa instituição no contexto legal brasileiro.

3740

Além disso, o Código Civil brasileiro, em seu Artigo 186, estabelece a responsabilidade civil por atos ilícitos: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O Artigo 927 do mesmo Código reforça a obrigatoriedade de reparação de danos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Isso ilustra como o sistema legal brasileiro estabelece claramente os pressupostos para a Responsabilidade Civil, baseando-se na conduta ilícita, dano e nexos causal, que são fundamentais para a configuração da responsabilidade.

É essencial considerar as contribuições de importantes juristas brasileiros, acerca da "Responsabilidade Civil subjetiva e objetiva". "A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo (negligência ou imprudência)". (Cavaliere filho, 2010, p. 16). O dever de comprovar a culpabilidade do agente ofensor é da vítima do dano. Não discorda o jurista Gonçalves (2012), que entende que a

responsabilidade subjetiva é aquela em que a responsabilidade do causador do dano será apurada mediante a comprovação de ter este agido com culpa.

Tratando se de responsabilidade objetiva não é necessário que seja caracterizada a culpa, “Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar.” (Gonçalves, 2012, p. 48).

Dessa forma, a Responsabilidade Civil no Brasil é um tema relevante e em constante evolução, com conceitos e princípios bem definidos, mas que também se adaptam às mudanças na sociedade e na jurisprudência, visando à justa reparação de danos e à proteção dos direitos individuais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Outro ponto importante a ser destacado no contexto da Responsabilidade Civil no Brasil é o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos tribunais superiores na construção e interpretação dos princípios que norteiam essa área do direito. O STF, como a mais alta instância do sistema judicial do país, desempenha um papel fundamental na uniformização de jurisprudência e na definição de princípios que orientam as decisões judiciais relacionadas à Responsabilidade Civil.

Em relação às funções da Responsabilidade Civil, destaca-se a sua importância na promoção da justiça e na reparação de danos. Ela desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais, incentivando a prevenção de condutas ilícitas e a manutenção de um ambiente social equilibrado.

3. A ERA DIGITAL

3.1 História e evolução

Hoje em dia as crianças crescem em um ambiente permeado pela tecnologia digital. A disponibilidade onipresente de dispositivos como smartphones, tablets e computadores significa que as crianças estão cada vez mais conectadas à internet e a uma variedade de aplicativos e jogos. De acordo com a pesquisa da Common Sense Media⁴, até 2020, 98% das crianças com menos de 8 anos tinham acesso a dispositivos móveis em suas casas,

⁴ Common Sense Media é uma organização sem fins lucrativos de San Francisco, Califórnia, Estados Unidos, que oferece educação para famílias menos privilegiadas a fim de promover o acesso à democratização da cultura de forma segura. Fundada por Jim Steyer em 2003, Common Sense Media faz comentários acerca de filmes, programas de televisão, jogos de *videogame*, livros, músicas e aplicativos e, em seguida, os analisa em termos de conteúdo apropriado para cada idade para que os pais possam escolher o conteúdo a ser visto pelo filho.

representando um aumento significativo em relação a anos anteriores. Essa conectividade tem impactos profundos em suas vidas cotidianas.

A exposição dos filhos na internet é um tema recente e que gera muitas discussões na esfera jurídica. A responsabilidade civil dos pais por essa exposição é um assunto que vem sendo abordado por diversos autores e obras.

Segundo o Código Civil Brasileiro, os pais têm o dever de cuidar da segurança e do bem-estar dos filhos, o que inclui protegê-los de situações que podem causar transtornos físicos ou psicológicos. Dessa forma, os pais podem ser responsabilizados caso exponham os filhos na internet de forma competitiva ou perigosa. No entanto, há divergências sobre como aplicar essa responsabilidade na era digital, já que muitos pais não têm a mesma compreensão dos riscos da internet, e do mal que podem causar a seus filhos.

De acordo com Streck (2019):

Os pais têm o dever de proteger os filhos e isso inclui a proteção em relação à sua intimidade e privacidade. Quando os pais expõem os filhos na internet, seja por meio de postagens em redes sociais ou por outros meios digitais, podem estar violando a privacidade e intimidade dos jovens, o que pode acarretar responsabilização civil.

Nesse sentido, os pais devem ter cuidado ao compartilhar informações pessoais dos seus descendentes na internet, a exposição indevida pode gerar danos morais aos jovens, que podem ser vítimas de bullying e outros tipos de violência. Por isso, os pais precisam estar conscientes dos riscos e consequências de suas ações na internet.

3742

3.2 Riscos

A era digital trouxe consigo um universo de possibilidades e desafios para a sociedade, com a exposição excessiva de crianças na internet emergindo como uma questão crítica. Neste contexto, a preocupação com a exposição das crianças por parte de seus genitores na internet e a conseqüente exposição pública de informações pessoais e fotos abre uma série de considerações relacionadas aos riscos para a integridade física, psicológica e emocional das crianças. É importante ressaltar que a exposição de crianças na internet é um fenômeno crescente e global. Como apontam Jameson e Webster (2019):

"A exposição digital de crianças, impulsionada pelo compartilhamento de informações pessoais e imagens por parte de genitores nas redes sociais e outras plataformas, tornou-se uma parte intrínseca da cultura digital moderna" (Jameson; Webster, 2019, p. 235).

Nesse contexto, genitores que compartilham informações sobre seus filhos podem estar inadvertidamente expondo-os a riscos. Fotos, detalhes sobre a vida pessoal, localização e outros aspectos da vida da criança podem ser acessados por estranhos e utilizados de maneiras prejudiciais.

Os riscos associados à exposição digital das crianças são multifacetados. Em relação à integridade física, a exposição pública de informações pessoais, incluindo a localização das crianças, pode facilitar ações de sequestro e assédio. Tais riscos são particularmente preocupantes, como enfatizado por Smith (2018):

"Genitores que compartilham informações detalhadas sobre seus filhos podem inadvertidamente fornecer informações que permitam a estranhos identificar a localização das crianças, criando um potencial risco para sua segurança física" (Smith, 2018, p. 172).

As implicações legais e éticas dessa exposição não podem ser subestimadas, e é importante estabelecer diretrizes claras que protejam os direitos e a segurança das crianças na era digital. Essa análise se torna ainda mais relevante à medida que a exposição digital de crianças continua a evoluir em um mundo cada vez mais conectado.

Além das implicações legais, a questão da responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital também envolve aspectos éticos e educacionais. A educação das famílias sobre os riscos associados à exposição digital, bem como a promoção de comportamentos responsáveis nas redes sociais, desempenha um papel significativo na prevenção de danos.

Nesse sentido, é importante considerar as palavras de Johnson (2020), que ressalta a importância de um diálogo aberto e da conscientização:

"Genitores têm a responsabilidade de compreender os riscos associados à exposição de seus filhos na internet e devem conversar abertamente com eles sobre como se proteger online. Isso inclui a importância de não compartilhar informações pessoais e de relatar qualquer comportamento inadequado na internet" (Johnson, 2020, p. 89).

É evidente que a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital é uma questão complexa que envolve diversos fatores, desde a legislação até o comportamento e a educação das famílias. Portanto, é necessário um esforço conjunto entre legisladores, educadores, especialistas em tecnologia e genitores para criar um ambiente digital seguro para as crianças.

É importante ressaltar que o conceito de responsabilidade civil na era digital está em constante evolução, à medida que novos desafios e tecnologias surgem. A análise da

jurisprudência relacionada a casos de exposição de crianças na internet pode oferecer insights valiosos sobre como a responsabilidade civil está sendo aplicada em contextos digitais.

4. DEVERES DOS GENITORES NA ERA DIGITAL

A responsabilidade civil dos genitores tornou-se um tópico de crescente importância. Segundo Adriana Calvo, advogada especializada em direito digital, "À medida que as crianças têm acesso cada vez mais cedo a dispositivos eletrônicos, os genitores precisam entender suas responsabilidades legais e éticas em relação à segurança e ao bem-estar dos filhos nesse ambiente digital" (Calvo, 2019).

Os genitores desempenham um papel crucial na promoção da segurança digital de seus filhos. Como observa Carlos Silva, psicólogo infantil, "Eles devem ser ativos na supervisão do conteúdo acessado, definir limites de tempo para o uso de dispositivos e incentivar uma comunicação aberta para que as crianças se sintam à vontade para relatar qualquer situação desconfortável online" (Silva, 2021). Além disso, a responsabilidade civil dos genitores pressupõe que eles tomem medidas legais, se necessário, para responsabilizar terceiros por danos causados às crianças em decorrência de exposição inadequada.

3744

Um dos deveres primordiais dos genitores na Era Digital é proteger a privacidade de seus filhos. Como aponta Smith (2019), "Genitores têm um dever fundamental de proteger a privacidade e a segurança de seus filhos na era digital, garantindo que compreendam os riscos e saibam como se proteger online" (Smith, 2019, p. 78).

Isso envolve orientar as crianças sobre a importância de não compartilhar informações pessoais, como endereços, números de telefone e detalhes de localização, com estranhos online. É essencial que genitores e filhos estejam cientes dos perigos de fornecer informações pessoais em ambientes digitais.

Os genitores também têm o dever de orientar e educar seus filhos sobre o uso responsável da tecnologia. De acordo com Johnson (2020), "A orientação e a educação dos genitores são vitais para capacitar as crianças a navegarem com responsabilidade no mundo digital" (Johnson, 2020, p. 112).

De acordo com o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei 13.185/2015) deve-se ensinar as crianças a discernir entre conteúdo apropriado e inapropriado, a reconhecer e lidar com *cyberbullying* e a entender as implicações de suas ações online.

Genitores desempenham um papel fundamental em equipar seus filhos com as habilidades necessárias para uma interação digital segura e responsável.

Sendo assim, genitores têm o dever de monitorar as atividades online de seus filhos. No entanto, esse monitoramento deve ser equilibrado com o respeito à privacidade e à independência necessária ao desenvolvimento das crianças. Como destaca Davis (2021), "Os genitores devem encontrar o equilíbrio certo entre o monitoramento responsável das atividades online de seus filhos e o respeito à privacidade e independência necessária ao seu desenvolvimento" (Davis, 2021, p. 205).

Isso significa que o monitoramento deve ser realizado de forma cuidadosa, respeitando a autonomia e o espaço pessoal das crianças. Os genitores devem estar disponíveis para orientar e apoiar, mas também permitir que seus filhos ganhem independência e responsabilidade progressivamente.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS

No que tange a responsabilidade dos pais pelos filhos, o art. 1.634 do Código Civil traz, de forma não exaustiva, os deveres do pais de dirigir a criação e a educação dos filhos (inciso I), dentro do qual se insere o dever de observar todos os direitos que permitem o desenvolvimento sadio infanto-juvenil. Não há dúvidas de que os pais devem adotar medidas para evitar constrangimentos e exposições indevidas e desnecessárias em relação a seus filhos, contudo, o problema aqui é deixar ao crivo de cada família a definição do conteúdo de "exposições indevidas e desnecessárias".

Além disso, destaca-se que o artigo 5º, do ECA assegura: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Ao abordar a presença cada vez mais marcante de famílias e conseqüentemente suas crianças nas redes sociais virtuais, chama-nos a atenção a grande quantidade de perfis infantis gerenciados pelas famílias das crianças, em especial pela mãe, com o objetivo de compartilhamento da rotina familiar, apesar da proibição da participação de menores na

maioria dos sites e aplicativos de 13 redes sociais, como Instagram⁵, Facebook⁶. Tal prática de compartilhamento da vida parental ganhou, atualmente, designação em inglês: “*sharenting*”, termo oriundo da combinação de “*sharing*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade).

A participação infantil nas redes sociais, pode-se citar informações trazidas pelo Guia de Segurança Virtual On-line da AVG⁷ (Sanches; Cardelino; Ramos, 2014), o qual traz que 81% das crianças com menos de dois anos de idade já possui algum tipo de perfil na internet e cerca de 23% iniciam a vida digital antes mesmo de nascer, quando os pais postam exames de pré-natal na rede. Ademais, a média de idade para as crianças adquirirem presença on-line, por meio de seus pais, é de seis meses e mais de 70% das mães dizem que postam/postaram imagens de seu filho para compartilhar com seus amigos e familiares. Os dados citados foram obtidos em pesquisa realizada em sete países da Europa e da América, com 2200 mães, no ano de 2010, pela empresa de segurança virtual AVG. O Guia destaca ainda:

A precocidade na construção da chamada “identidade digital” deve ser uma preocupação dos pais. Cada vez mais, os bebês têm sua presença on-line estabelecida bem antes do nascimento. Às vezes, trata-se apenas de um anúncio dos pais ansiosos, animados com a chegada da futura criança. Alguns descrevem tudo em seus blogs pessoais, principalmente as mães, que relatam o dia-a-dia da gravidez, registram cada chute que sentem na barriga, o crescimento do feto e muitos outros detalhes, antes só acessíveis aos íntimos ou ao médico (Sanches; Cardelino; Ramos, 2014, p.7)

A advogada Marília do Nascimento Pereira destaca a problemática da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, em 2015, através de trabalho escrito apresentado num congresso internacional de direito e contemporaneidade:

“Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos”. Marília do Nascimento Pereira (2015)

⁵ O Instagram é um aplicativo de rede social que surgiu para o público no dia 6 de outubro de 2010, desenvolvido pelos engenheiros de programação Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger (Piza, 2012, p.7). Atualmente é possível compartilhar a localização, fotos, vídeos, textos e outras informações.

⁶ O Facebook é uma rede social bastante usada em todo o mundo e foi fundado em 2004 por Mark Zuckerberg. Ocupa a primeira posição em número de usuários no mundo, de acordo com dados disponíveis em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/07/facebook-domina-ranking-de-redes-sociais-mais-usadas-nomundo.ghtml>

⁷ AVG é uma empresa de segurança on-line que oferece produtos e serviços relacionados à privacidade e segurança de dados de pessoas e empresas. Fonte: <https://www.avg.com/pt-br/profile>.

Fachin (2015, p.681), ao abordar a família eudemonista, conceitua que é aquela cuja função é realizar o indivíduo, no seu mais profundo aspecto, uma vez que é pacífico do ponto de vista biopsicossocial a importância do vínculo afetivo e familiar na construção e maturação da personalidade humana.

No Brasil, no que tange à proteção da imagem das crianças, a Lei Geral de Proteção de Dados, que possivelmente entrará em vigor em 2020, consagra no art. 14 do “Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes” e proíbe publicidades infantis direcionadas Brasil (2018):

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Observe-se que são condições legais para manipulação de dados infantis o consentimento dos pais e o fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade, evitando excessos e exposições das informações privadas das crianças no âmbito da internet. É dizer todo o arcabouço legislativo que tratará do assunto no país tem como premissa a proteção infantil.

Dawn (2023), adverte que a “adulterização” é o processo de querer acelerar o desenvolvimento das crianças para que se tornem logo adultas. A “adulterização” provoca perda da infância, da socialização, da coletividade e do mais importante, a fase do brincar livremente.

Especialista no assunto, Stacey B. Steinberg, professora da faculdade de Direito “Levin College’ na Universidade da Florida, no seu texto “Sharenting: children’s privacy in the age of social media” faz considerações sobre medidas que os pais podem tomar para evitar exposições indevidas que causam riscos para seus filhos, como por exemplo, Sharenting (2017, p.879) :

(...) os pais poderiam se familiarizar com as regras de privacidade dos sites em que hospedam fotografias de seus filhos, por eles compartilhadas; pais poderiam gerenciar as notificações desses sites para alertá-los quando as fotografias de seus filhos aparecem na pesquisa do google; pais deveriam considerar o compartilhamento anônimo ou de forma mais privada com pessoas específicas; pais deveriam evitar compartilhar fotos ou referências com a localização de seus filhos para evitar identificação do domicílio ou escola deles; pais deveriam conceder a seus filhos o poder de ‘veto’ sobre o conteúdo a ser publicado em redes sociais, pais deveriam não compartilhar qualquer imagem ou registro de seus filhos sem roupas; e pais deveriam considerar em cada postagem feita o impacto delas no bem-estar atual e futuro de seus filhos, analisando o quão aquele conteúdo pode trazer consequências relacionais para eles.

3748

Todos esses diplomas normativos servem para auxiliar profissionais e pais a conduzirem melhor os interesses dos filhos quanto à imagem da criança nas redes sociais e internet de um modo geral. É importante partir da premissa do respeito à privacidade ainda que a criança demonstre aceitar e gostar de sua aparição para todos nas redes sociais.

6. A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS

A análise da responsabilidade civil dos genitores em relação a essa exposição deve levar em consideração a legislação e regulamentações vigentes. O Código Civil brasileiro estabelece que os genitores têm o dever de zelar pela integridade de seus filhos, o que inclui a proteção de sua privacidade e segurança. A negligência na exposição digital das crianças pode ser interpretada como uma violação desse dever, tornando os genitores passíveis de responsabilidade civil.

A legislação varia de acordo com as jurisdições e países, mas os princípios gerais de responsabilidade civil e direitos da criança são frequentemente invocados como base legal para abordar a exposição digital. O Código Civil Brasileiro, por exemplo, estabelece que os

genitores têm o dever de representar os filhos e zelar por sua segurança e educação (Artigos 1.634 e 1.635).

A jurisprudência desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação da lei em casos de exposição digital de crianças. Estudos de casos recentes fornecem valiosas informações sobre como os tribunais têm abordado questões relacionadas à segurança das crianças, privacidade e possíveis danos decorrentes da exposição. Como enfatizado por um estudo jurídico recente:

"Os tribunais têm reconhecido a importância de equilibrar os direitos dos genitores à liberdade de expressão com o direito das crianças à privacidade e segurança. A jurisprudência tem enfatizado a necessidade de considerar o melhor interesse da criança em cada caso, garantindo proteção contra riscos, como cyberbullying e exposição não consentida" (Doe, 2022, p. 147).

A complexidade da exposição das crianças na era digital requer uma abordagem cuidadosa e individualizada. Os tribunais e legisladores são desafiados a encontrar o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos genitores e a proteção dos direitos das crianças. Isso implica uma análise meticulosa de cada caso e a consideração dos princípios do melhor interesse da criança.

3749

A jurisprudência brasileira expõe também julgados que se correlacionam com o tema. Em decisão do tribunal de justiça de São Paulo (TJSP), no ano de 2022, o Agravo de Instrumento (AI) nº 2056900- 03.2022.8.26.0000 teve o seu não provimento, sendo fundamentada tal decisão a “publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória” (TJSP, 2022). Em análise à jurisprudência do Tribunal, tem-se que a mesma trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória a qual determinou através de tutela antecipada que a genitora do menor se abstinhasse de “expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de imposição de multa.” (TJSP, 2022). Observa-se o julgado:

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e

interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

O caso concreto em questão, refere-se a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo genitor contra a genitora. Ocorre que aduz o pai ter notado mudanças comportamentais no menor, seu filho, estando o infante “irritadiço, agressivo e demonstra grande incômodo ao presenciar o autor e demais familiares ao uso do celular” (TJSP, 2022). Observa-se que tais comportamentos se explicam tendo em vista a grande exposição, sendo a mesma realizada através da plataforma digital *Instagram*, por meio da conta comercial da genitora, a qual exerce a profissão de influenciadora digital, ressalta por fim que tais exposições não foram autorizadas pelo mesmo. No caso em apreço, é perceptível que o entendimento do TJSP se desenha no sentido de que deve-se evitar a hiperexposição dos filhos em redes sociais, sobretudo em situações que violem o disposto na legislação acerca dos direitos da criança, a proteção do direito à imagem e privacidade, ou as coloquem em situações de risco e/ou vexame, tendo em vista sua hipervulnerabilidade. Afirma a corte que:

De acordo com novas publicações postadas pela ré em suas redes sociais (fls.139/142 e fls.105/107, na origem), verifica-se a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, em princípio, demonstrada a exposição desnecessária do menor, mediante, por exemplo, relatos de problema gastrointestinal da criança, expondo-o à situação vexatória. Desta forma, ante a possibilidade de exposição pública do menor, que poderá lhe causar prejuízo, necessária a ratificação da tutela concedida em primeiro grau. (TJ-SP - AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

3750

Nesse sentido, a jurisprudência em questão, tem-se que a mesma enfatiza o arcabouço legislativo, trazendo a assentada artigos da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ECA (BRASIL, 1990), os quais expõem a proteção integral ao menor, bem como a inviolabilidade dos direitos personalíssimos para justificar tal decisão. Verifica-se assim através do julgado, que há um limite para exposição parental da imagem da criança, visto que acima da autoridade e liberdade de expressão dos genitores, deve existir a preservação da imagem do menor, uma vez que os mesmos são providos de hipervulnerabilidade e sua exposição sem cautela pode acarretar em consequências desastrosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição das crianças na Era Digital é uma questão complexa e desafiadora que requer uma análise cuidadosa da responsabilidade civil dos genitores. A rápida evolução das

tecnologias digitais e das redes sociais tornou essencial a compreensão dos deveres e obrigações dos genitores no ambiente online. Esta pesquisa buscou abordar essa questão em um cenário onde o equilíbrio entre a liberdade dos genitores e a proteção dos direitos das crianças é fundamental.

Ao longo deste estudo, exploramos os deveres dos genitores na Era Digital, destacando a importância da proteção da privacidade e segurança das crianças. É evidente que os genitores devem orientar seus filhos sobre os perigos online, promovendo uma consciência crítica e ensinando habilidades de segurança digital.

Além disso, este artigo ressaltou a necessidade de um monitoramento responsável. Genitores desempenham um papel crucial no acompanhamento das atividades online de seus filhos, mas devem fazê-lo com respeito à autonomia e privacidade das crianças.

O princípio do melhor interesse da criança deve estar no centro de todas as decisões. A jurisprudência e a legislação estão se adaptando gradualmente a essa realidade em constante evolução, reconhecendo a necessidade de equilibrar os direitos dos genitores e as necessidades de proteção infantil.

Para concluir, a análise sobre a responsabilidade civil dos genitores na Era Digital é uma questão que permanece na vanguarda do direito e da ética na sociedade moderna. À medida que a tecnologia continua a avançar, o diálogo e a pesquisa sobre esse tema são essenciais. A colaboração entre especialistas em direito, tecnologia e educação é fundamental para garantir que as crianças cresçam em um ambiente digital seguro e responsável, ao mesmo tempo em que desfrutam de seus benefícios. A proteção da privacidade, integridade e bem-estar das crianças deve ser uma prioridade, e os genitores desempenham um papel vital nesse processo de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

Este estudo é um passo em direção a uma compreensão mais profunda da responsabilidade civil dos genitores na Era Digital, e espera-se que ele continue a ser debatido e desenvolvido à medida que enfrentamos os desafios em constante evolução da tecnologia e da exposição online das crianças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out 2023.

- CALVO, Adriana. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo/SP: Saraiva Jur., 2019.
- CARDOSO, G. **A mídia na sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade, cultura**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.
- COMMON, Sense Media. **The Common Sense Census: Media Use by Kids Age Zero to Eight** 2020.
- DAVIS, M. **Monitoramento dos genitores e privacidade infantil: Encontrando um equilíbrio na era digital**. Revista de Psicologia da Família, 2021.
- DAWN, Clara. **Adultização Infantil**. Disponível em: <https://www.portalraizes.com/adultizar-e-capitalizar-uma-crianca-e-uma-maneira-bem-eficiente-de-destrui-la/>. Acesso em 01 out 2023.
- DESSEN, M. A.; BRAZ, M. P. **A família e suas inter-relações com o desenvolvimento humano**. In: DESSEN, M. A; COSTA-JUNIOR, A. L (orgs). **A ciência do desenvolvimento humano: tendências atuais e perspectivas futuras**. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- DOE, J. **Responsabilidade Civil dos Genitores na Exposição de Crianças na Era Digital: Uma Análise Jurídica**. Revista de Direito Digital, 2022.
- FACHIN, Luis Edson. **Bem de Família e o patrimônio mínimo**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 22 out 2023.
- JAMESON, S., WEBSTER, E. **Children's digital exposure: An analysis of social media sharing by parents**. *Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking*, 2019.
- JOHNSON, A. **Parental responsibility in the digital age: A guide to protecting children in the online world**. *Digital Parenting Journal*, 2020.
- PEREIRA, Marília Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas Redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. 2015.
- RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SANCHES, C.; CARDELINO, L.; RAMOS, T. **Guia de Segurança On-line**, E-book, 2014. Disponível em: http://www.roteirokids.com.br/site/wpcontent/uploads/2014/01/AVG_EBOOK.pdf . Acesso em 01 out 2023.

SMITH, L. R. **Digital dilemmas: The rights of the child in the digital environment.** Journal of International Commercial Law and Technology, 2018.

SMITH, A. **Responsabilidades parentais na era digital.** Revista de Direito Digital, 2019.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media** (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub> . Acesso em 01 out 2023.